



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0006830-03.2006.8.16.0017 Ap

1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá

Apelante(s): Município de Maringá/PR

Apelado(s): Jairo Morais Gianoto

Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. PRESCRITIBILIDADE
DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO
FUNDADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. TEMA
899/STF. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA.
SENTENÇA MANTIDA.**

RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de JAIRO MORAIS GIANOTO, cuja sentença[1] proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá[2] decidiu:

“Do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada em mov. 181.1 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro na fundamentação acima expendida.

Consoante orientação jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n. 14.195 /2021) aplica-se ao regime das execuções fiscais, razão pela qual, uma vez



reconhecida a prescrição intercorrente nos autos, o processo fica extinto sem ônus para as partes.”

O MUNICÍPIO DE MARINGÁ recorreu[3] alegando que:

a) O débito discriminado na Certidão de Dívida Ativa é imprescritível, pois oriundo de dívida cuja natureza é ressarcimento ao erário decorrente de ato doloso de improbidade administrativa;

b) A pretensão de ressarcimento ao erário formada a partir de decisão de Tribunal de Contas também deve ser considerada imprescritível;

c) Não há que se falar em prescrição intercorrente, pois não foi desidiosa em diligenciar o feito para promover a citação do executado e a busca de seus bens.

O apelado apresentou contrarrazões[4] requerendo a manutenção da sentença.

VOTO

As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem:

- a) Prescritibilidade x decisão do TCE;
- b) Prescrição intercorrente.

1. PRESCRITIBILIDADE X DECISÃO DO TCE

Alega o Município apelante que débito discriminado na Certidão de Dívida Ativa é imprescritível, pois oriundo de dívida cuja natureza é ressarcimento ao erário decorrente de ato doloso de improbidade administrativa.

A argumentação não procede.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, julgou o Tema n. 899, fixando a seguinte tese: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”[5].

Ora, no processo de tomada de Contas, o Tribunal de Contas não julga o agente público, não perquirindo a existência de dolo proveniente de ato de improbidade administrativa, mas perfaz um julgamento técnico das contas que são objeto da fiscalização e, encontrando irregularidades que resultem em prejuízo ao



erário, profere acórdão imputando débito ao gestor responsável, a fim de obter ressarcimento.

Desta feita, inexistindo análise do dolo na conduta do agente público, há de ser afastada a argumentação dispendida pelo apelante de que as dívidas oriundas do TCE são imprescritíveis.

A propósito, já decidiu este Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. **DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE-PR). APLICAÇÃO DO TEMA 899 DO STF. NOVO PARADIGMA JURISPRUDENCIAL. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS.** PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DA CITAÇÃO E A DATA EM QUE FOI PROFERIDO O ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ART. 5º, INCISO LXXVIII, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.[6]” (*grifo nosso*)

“1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TEMA 899 DO STF. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. ISENÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA E FUNREJUS. NECESSÁRIA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS E ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS PELO JUÍZO.



a) **Ao julgar o tema 899 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”** b) No caso, considerando que os valores executados referem-se à condenação proferida pelo TCE/PR, trata-se de Execução Fiscal de natureza não tributária, cujo prazo prescricional aplicável é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. c) Logo, considerando que o acórdão exequendo do TCE/PR data de 2002 e a presente execução fiscal foi proposta pelo Município apenas em 2019, acertada foi a sentença que reconheceu a prescrição, extinguindo o presente executivo fiscal. Precedentes desta Quinta Câmara. (...) 2) APELO A QUE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM PARTE, EM REMESSA NECESSÁRIA.[7]” (grifo nosso)

Assim, não há que se falar em imprescritibilidade.

2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Sustenta a Municipalidade que não configurada a prescrição intercorrente, pois não foi desidiosa em diligenciar o feito para promover a citação do executado e a busca de seus bens.

A argumentação não procede.

Extrai-se dos autos as seguintes movimentações:

- Ajuizamento da ação: 22.12.2006 (mov. 1.2).
- Despacho citatório: 26.12.2006 (mov. 1.3).
- **Processo retirado em carga da secretaria por procurador da fazenda com a informação da primeira tentativa frustrada de citação do executado: 08.11.2007 (mov. 1.5);**
- **Citação do executado: 20.01.2012 (mov. 12.7);**
- **Penhora e avaliação de imóveis: 16.02.2012 (mov. 12.8);**



- Ajuizamento de ação de restauração de autos: 03.02.2015 (mov. 1.1);
- Citação do executado quanto à ação de restauração de autos: 26.10.2017 (mov. 44.1);
- Pedido de nova avaliação de imóveis penhorados: 02.04.2018 (mov. 49.1);
- Expedição de carta precatória para avaliação judicial dos imóveis penhorados: 08.11.2018 (mov. 54.1);
- Pedido de ampliação de penhora: 26.07.2019 (mov. 77.1);
- Deferimento do pedido de ampliação da penhora: 20.08.2019 (mov. 85.1);
- Pedido de solicitação de devolução da carta precatória: 30.04.2020 (mov. 106.1);
- Deferimento da penhora via Bacenjud, Renajud e Infojud e indeferimento da penhora via SREI: 22.05.2020 (mov. 108.1);
- Reiteração do cumprimento de decisão judicial (Sisbajud, Renajud e Infojud): 19.03.2021 (mov. 121.1);
- Pedido de emenda/substituição da CDA: 08.07.2021 (mov. 130.1);
- ED do executado e do Município: 31.03.2022 (mov. 147.1);
- Reiteração do pedido do mov. 130.1: 31.05.2022 (mov. 151.1);
- Deferimento da substituição da CDA: 01.06.2022 (mov. 154.1);
- ED do Município: 06.07.2022 (mov. 161.1);
- Pedido de penhora de bens imóveis: 06.07.2022 (mov. 160.1);
- Deferimento do pedido de penhora: 06.07.2022 (mov. 163.1);
- Pedido de retificação da penhora: 11.07.2022 (mov. 169.1);



- Deferimento do pedido de retificação da penhora: 11.07.2022 e lavratura 12.07.2022 (mov. 171.1 e 173);

- Exceção de pré-executividade: 15.07.2022 (mov. 181.1).

Pois bem.

Analisado todo o trâmite processual, passa-se a apreciação da prescrição intercorrente conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, afetado como repetitivo, a seguir ementado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. **Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma**



do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) **O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;** 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução o fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de



acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.^[8] (grifo nosso)

No caso, a Fazenda Pública tomou ciência em 8.11.2007 da tentativa infrutífera da citação, sendo esse o termo inicial para fins de contagem da suspensão automática de 1 ano, cujo término se deu em 8 de novembro de 2008, quando iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos.



Ocorre que a Municipalidade teve nova causa interruptiva da prescrição com a citação do executado em 20.1.2012 e com a conseqüente penhora realizada em 16 de fevereiro de 2012.

Ora, quando da citação, houve o reinício do prazo prescricional de 5 anos, findando-se, assim, em **16 de fevereiro de 2017**.

Assim, tendo em vista que até o presente momento já transcorreu prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos, escorreita a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADA NO ANO 2009. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1604412. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.[9]” (grifo nosso)

Diante do exposto, é de ser negado provimento ao apelo da Municipalidade para que seja mantida a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

Sem custas e honorários[10].

DO PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso e nas contrarrazões recursais.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, em relação à prescribibilidade da decisão do TCE e da prescrição intercorrente.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Município de Maringá/PR.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Taro Oyama (relator), Desembargadora Substituta Luciani De Lourdes Tesseroli Maronezi e Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão.

Curitiba, 13 de agosto de 2024

Desembargador Luiz Taro Oyama

Relator

[1] Sentença (mov. 248.1).

[2] Juiz Marcio Augusto Matias Perroni.

[3] Razões de apelação (mov. 264.1).

[4] Contrarrazões (mov. 269.1).

[5] RE 636886, Relator Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, Repercussão Geral – Mérito. Publicado em 24/06/2020.

[6] TJPR - 5ª Câmara Cível - 0049963-53.2023.8.16.0000 - Antonina - Rel.: SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 12.03.2024.

[7] TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001379-93.2019.8.16.0161 - Sengés - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 13.05.2022.

[8] REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

[9] TJPR - 4ª C. Cível - 0000765-41.2000.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 31.05.2021.

[10] Art. 921, § 5º, do CPC: “§O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.”

